



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141293 - SP (2025/0509490-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA SILVA FELIX
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial; e (ii) saber se, ausente impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, decorrente do contraditório e da ampla defesa, exige que o recorrente impugne, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos de mérito ou alegações genéricas de que toda a matéria teria sido enfrentada.

4. Na hipótese, o agrado regimental não enfrentou o motivo de inadmissão do agrado em recurso especial, limitado a reiterar teses de execução penal, sem demonstrar a superação da deficiência de fundamentação apontada pela decisão monocrática.

5. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141293 - SP (2025/0509490-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA SILVA FELIX
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial; e (ii) saber se, ausente impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, decorrente do contraditório e da ampla defesa, exige que o recorrente impugne, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos de mérito ou alegações genéricas de que toda a matéria teria sido enfrentada.

4. Na hipótese, o agrado regimental não enfrentou o motivo de inadmissão do agrado em recurso especial, limitado a reiterar teses de execução penal, sem demonstrar a superação da deficiência de fundamentação apontada pela decisão monocrática.

5. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA SILVA FELIX contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta nos autos que o agravante cumpre pena total de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, decorrente de duas condenações pelo crime de tráfico de drogas, sendo a primeira na forma privilegiada, e que, na execução, busca a retificação do cálculo para fins de progressão de regime.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que não houve indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, consignando que a mera citação de artigo de lei não supre a exigência constitucional.

No presente agravo regimental o agravante sustenta que durante todo o curso processual impugnou os fundamentos divergentes e que preenche os requisitos para a retificação do cálculo de pena, requerendo a reforma da decisão presidencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A súplica não comporta conhecimento.

No caso, observa-se que a insurgência não enfrenta, de modo específico, o fundamento determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, que foi a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação clara dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio. Com efeito, em vez de demonstrar a superação desse óbice, limitou-se a reafirmar teses de mérito sobre execução penal, alheias ao vício formal apontado.

O agravo regimental, para ser conhecido, deve dialogar diretamente com a causa de decidir do pronunciamento recorrido, explicando por que não incide o entendimento sobre deficiência recursal; sem esse enfrentamento pontual, mantém-se a barreira de conhecimento e torna-se inviável alcançar o mérito pretendido.

Em síntese, ausente impugnação específica ao motivo determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a orientação que impõe o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509490-0

AgRg no
AREsp 3.141.293 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061097820258260026 00103345020238260564 103345020238260564
61097820258260026 6109782025826002600103345020238260564

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA SILVA FELIX
ADVOGADA : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA SILVA FELIX
ADVOGADA : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.